SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291268 - SP (2026/0351179-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARILAN PADUA DUARTE MORENO
ADVOGADO	:	GABRIEL DE OLIVEIRA MARIN - SP482567
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência responsabilidade do banco e atribuindo culpa exclusiva da consumidora, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a responsabilidade objetiva do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente por transação fraudulenta praticada por terceiro mediante uso de credenciais fornecidas pelo próprio consumidor, à luz da alegada falha na segurança do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizadora de fortuito externo e apta a

Documento eletrônico VDA60459993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e82c7aa-1012-4ac7-a681-d89f7c2e641c

romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA60459993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e82c7aa-1012-4ac7-a681-d89f7c2e641c

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:51
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 2e82c7aa-1012-4ac7-a681-d89f7c2e641c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2291268 - SP (2026/0351179-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	MARILAN PADUA DUARTE MORENO
ADVOGADO	:	GABRIEL DE OLIVEIRA MARIN - SP482567
RECORRIDO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
		GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
		RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E DE REPARAÇÃO DE DANOS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão proferido em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos.

2. A sentença julgou improcedentes os pedidos, reconhecendo a ausência responsabilidade do banco e atribuindo culpa exclusiva da consumidora, o que foi mantido pelo Tribunal *a quo*. No recurso especial, alegou-se a responsabilidade objetiva do banco.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a instituição financeira responde objetivamente por transação fraudulenta praticada por terceiro mediante uso de credenciais fornecidas pelo próprio consumidor, à luz da alegada falha na segurança do serviço.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizadora de fortuito externo e apta a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

5. Rever o entendimento do tribunal de origem acerca das premissas firmadas com base na análise do acervo fático-probatório dos autos atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A parte recorrente não atendeu aos requisitos formais para comprovação do dissídio jurisprudencial, inviabilizando o conhecimento do recurso especial.

7. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial (Súmula n. 7 do STJ). 3. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio jurisprudencial, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 14.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020; STJ, AREsp n. 3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026; STJ, REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026; STJ, REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARILAN PADUA DUARTE MORENO com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação nos autos de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos (Apelação Cível n. 1016719-87.2025.8.26.0576).

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

O julgado foi assim ementado (fl. 507):

> APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO - FRAUDE BANCÁRIA - GOLPE DO "FALSO FUNCIONÁRIO" - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADA PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA - ATUAÇÃO DE TERCEIRO E CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA DEMONSTRADAS - FRAUDE APERFEIÇOADA PELO DESCUIDO DO CORRENTISTA QUE SEGUE ORIENTAÇÕES DE TERCEIRO FRAUDADOR POR TELEFONE E EFETUA EMPRÉSTIMO E TRANSFERE VALOR PARA CONTA DE TERCEIRO - INTELIGÊNCIA DO ART. 14, § 3º, II, CDC - ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE - INOCORRÊNCIA DE QUALQUER FALHA A SER IMPUTADA À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (fls. 541-543).

No recurso especial, alega dissídio jurisprudencial e violação dos arts. 6º, VIII, 14, *caput*, § 3º, II, do CDC. Afirma a responsabilidade objetiva do banco em casos de fraude, agravada pelo fato de o evento ter se consumado no ambiente do sistema bancário, desconsiderando a verossimilhança das alegações e hipossuficiência do consumidor, o que evidencia falha na prestação dos serviços de segurança e autoriza a aplicação da Súmula n. 479 do STJ.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, julgando procedentes os pedidos.

Contrarrazões pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do recurso (fls. 569-574).

O recurso especial foi admitido (fls. 575-577).

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos, com valor da causa de R$ 44.726,06, em que se discute a nulidade de contratação decorrente de fraude praticada por terceiro.

A sentença julgou improcedentes os pedidos (fls. 471-476).

Interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso reconhecendo a ausência responsabilidade do banco e culpa exclusiva do consumidor (fls. 507-511).

Sobreveio recurso especial, alegando a responsabilidade objetiva do banco.

II – Arts. 6º, VIII, 14, *caput*, § 3º, II, do CDC

A controvérsia tem origem em ação declaratória de inexistência de débito e de reparação de danos, em que se imputa ao banco responsabilidade por contratação de empréstimo decorrente de fraude praticada por terceiro.

Segundo delineado nos autos pelas instâncias de origem, a recorrente foi induzida por criminosos a seguir instruções que culminaram na contratação de empréstimo pelo aplicativo bancário e, posteriormente, no desvio do valor para terceiros, que realizaram operações em sua conta.

A responsabilidade das instituições financeiras pelos serviços prestados é objetiva, fundamentada no risco da atividade, exceto quando demonstrada a culpa do consumidor ou de terceiros, conforme determina o art. 14, § 3º, II, do CDC.

Nos termos do art. 14, § 1º, do CDC, o serviço é considerado defeituoso quando não oferece a segurança que o consumidor pode esperar.

Assim, como regra, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados por fortuito interno relacionado a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias, conforme a Súmula n. 479 do STJ.

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

Entretanto, mesmo sob responsabilidade objetiva, a obrigação de indenizar requer a comprovação do dano e do nexo causal, e o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando demonstrado que o serviço foi prestado sem defeito ou que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, § 3º, do CDC).

Nesse sentido: AgInt nos EDcl no AREsp n. 3.002.398/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 30/3/2026, DJEN de 8/4/2026; AgInt no AREsp n. 2.288.749/PE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024; AgInt no AREsp n. 1.598.606/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/11/2020, DJe de 17/12/2020.

Partindo desse pressuposto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a ausência de procedimentos de verificação e aprovação de operações atípicas, quando evidenciada a ineficiência dos mecanismos de prevenção, pode configurar defeito na prestação do serviço e ensejar a responsabilidade objetiva da instituição financeira (AgInt no REsp n. 2.250.402/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; AgInt no REsp n. 2.166.514/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 1º/6/2026, DJEN de 8/6/2026; REsp n. 2.052.228/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023).

Por outro lado, admite o eventual afastamento da responsabilidade da instituição financeira quando o evento danoso decorre de transações realizadas com a participação induzida da própria vítima, que fornece credenciais pessoais a terceiros. Nessas hipóteses, a fraude pode configurar fortuito externo, rompendo o nexo causal nos casos de fato exclusivo da vítima ou de terceiro (AREsp n.

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

3.126.750/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 18/6/2026; REsp n. 2.160.925/DF, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.241.195/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 23/3/2026, DJEN de 14/4/2026; REsp n. 2.215.907/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 4/9/2025).

No caso em análise, o Tribunal de origem, instância soberana na análise dos elementos constantes dos autos, concluiu pela inexistência de falha na prestação de serviços, reconhecendo a culpa exclusiva da consumidora, que seguiu orientações de terceiro por telefone, contratou empréstimos e transferiu valores, configurando fortuito externo apto a romper o nexo causal e a afastar a responsabilidade do banco. Também consignou que a alegação de que falha do banco não se mostrava suficiente, no contexto analisado, para permitir a essa responsabilização, uma vez que não identificada falha nos mecanismos de segurança capazes de permitir ou facilitar a atuação dos fraudadores, já que as transações foram realizadas de maneira regular, mediante fornecimento voluntário de dados e credenciais pessoais por parte da autora, após ter sido induzida por meio de engenharia social sofisticada.

Confira-se, a propósito, trecho do acórdão da apelação (fls. 508-511):

> Com efeito, a fraude noticiada nos autos revela que a apelante foi vítima do chamado golpe do "falso funcionário."
>
> Essa modalidade consiste no fato de terceiros se comunicarem com a vítima, passando-se por funcionário de instituição financeira, induzindo-a a realizar operações de crédito e em seguida transferir os numerários para outras contas.
>
> No caso vertente, a apelante confessa que no dia 26 de março de 2025, recebeu uma ligação telefônica, na qual uma pessoa, identificando-se como representante do réu ofertou a portabilidade do seu empréstimo consignado com o Banco Itaú. Confessa que confiou na atendente e seguiu orientações para a portabilidade. Contudo, desconfiada dirigiu-se imediatamente até uma agência do réu para verificar

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

a veracidade das informações, quando foi surpreendida com a constatação de que fora vítima de fraude que culminou com as seguintes operações indevidas: *Contrato nº 146418 (cartão de crédito consignado mais com saque), no valor de R$2.400,000; Contrato nº 146417 (cartão de crédito consignado com saque), no valor de R$2.400,00; Contrato nº 000808953053 (empréstimo imediato), no valor de R$5.596,92; Pix parcelado no cartão, no valor de R$600,00; Contrato nº 000808953054 (renovação de empréstimo consignado) no valor de R$12.422,36; Contrato nº 910002341640 (empréstimo 13º 2025) no valor de R$775,78; Contrato nº 910002341645 (empréstimo 13º 2026) no valor de R$531,00,* que somados indicam o prejuízo de R$24.726,06 e que representam parcelas mensais superiores ao benefício previdenciário.

Em defesa, o réu alega que em relação aos contratos 0808953054, 7623760 e 7623759, não houve qualquer formalização, nem tampouco depósitos em conta da autora referente a eles. Os demais contratos (0808953053, 910002341640 e 910002341645) foram devidamente celebrados, com autorização expressa da autora e comprovantes de liberação de crédito disponíveis nos sistemas da instituição, conforme documentos de fls. 169/440.

Ora, como se infere dos autos, a apelante reconhece que foi vítima de fraude. E, a fraude somente se aperfeiçoou por conduta da própria apelante que não adotou as cautelas de segurança necessária, pois recebeu contato telefônico de pessoa estranha e seguiu todas as orientações por ela passadas com o objetivo de portar empréstimo. Assim, permitiu que o fraudador tivesse acesso a todos os seus dados pessoais, como senha, dentre outros para realização das operações bancárias impugnadas.

Ademais, da própria narrativa da apelante, observa-se que desconfiou das operações tanto que dirigiu-se à agência para verificar a procedência das informações. Essa desconfiança deveria ter ocorrido logo no início e não após tempos de conversas de modo a deixar vulnerável os dados pessoais e intransferíveis.

Como se sabe, é entendimento da Corte Superior que a responsabilidade da instituição financeira por fraudes praticadas por terceiro é objetiva, consoante o entendimento sumulado no verbete de nº 479: "*As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*

Em outras palavras, o apelado responde de forma objetiva pelos danos causados em razão de defeito no serviço prestado, bastando a prova do dano e do nexo de causalidade.

Por tal entendimento, a responsabilização da instituição financeira não se afasta pela alegação de fraude perpetrada por terceiros quando os eventos narrados tiverem relação com sua a atividade empresarial.

Ainda, a culpa de terceiro somente elide a responsabilidade do banco quando se tratar de caso fortuito externo ou culpa exclusiva da vítima, hipótese dos autos.

No confronto das versões apresentadas e em análise ao acervo documental constante dos autos, tem-se que a fraude sofrida pela parte autora deu-se tão somente em razão do descumprimento de seu dever de cuidado e vigilância. Não é demais lembrar que tanto os canais das instituições financeiras, quanto a mídia em geral tem alertado correntistas sobre a existência de fraudes, orientando o consumidor a não acessarem dispositivos ou links enviados por terceiros. São diversos alertas no sentido de que as instituições financeiras não ligam e nem enviam links para os

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

correntistas realizarem transações ou operações bancárias por orientações de terceiros.

Assim, no cenário narrado, ainda que se reconheça ser objetiva a responsabilidade das instituições bancárias, inegável a culpa exclusiva da vítima, configurando causa excludente de tal responsabilidade, nos termos do art. 14, § 3°, II, CDC, de modo que sem sustentação a alegada ocorrência de falha na prestação de serviços pelo réu ou mesmo que o evento faça parte da teoria de seu risco profissional.

Importante consignar, que o fato da apelante ser idosa e estar mais suscetíveis a fraudes como a narrada dos autos, não torna o réu responsável pelo dano, já que não verificada qualquer falha na prestação dos serviços do réu, seja, por ação ou omissão. Ademais, não está demonstrado nos autos que a apelante é incapaz de gerir sua vida financeira.

Toda fraude ocorreu fora do seu âmbito de vigilância da instituição financeira. A situação narrada, embora lamentável, não é capaz de responsabilizar o apelado pelos alegados prejuízos suportados pela autora.

Registre-se, por oportuno também que nada indicava qualquer bloqueio por parte do réu, tendo em vista que as transações não estão fora dos limites concedidos à autora. Ainda, como bem trazido em defesa algumas das operações mencionadas pela autora sequer foram formalizadas.

Nessa linha, não configurada no caso qualquer responsabilidade do réu no cenário dos fatos, não se sustentando as pretensões deduzidas na inicial.

A sentença, portando, deu justa e adequada solução ao litígio, merecendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

E o seguinte trecho da sentença, que foi integralmente confirmada pelo acórdão recorrido (fls. 472-474):

Incontroversa a fraude perpetrada por terceiro, a parte autora imputa ao banco requerido falha na prestação dos serviços o que ter-lhe-ia acarretado prejuízo material e moral.

Aplicável à espécie as disposições do Código de Defesa do Consumidor, em consonância com a Súmula n° 297, do Superior Tribunal de Justiça, não há dúvidas de que a responsabilização do banco requerido se dá de objetiva, de acordo com o que reza o art. 14, mas tão só pela prática dos atos vinculados ao serviço que presta (*fato do serviço*).

Todavia, isso, por si só, não muda a sorte do caso, pois tal diploma não se destina

a distribuir benesses, mas a proteger direitos daqueles que os tem.

De ato, os elementos coligidos aos autos não evidenciam que tenha a instituição financeira concorrido para prática do evento danoso.

Embora alegue a parte autora que tenha recebido ligação de suposta correspondente bancária, prestadora de serviços do réu, com proposta de portabilidade e refinanciamento de empréstimo anteriormente contratado, bem como que foi induzida a erro para que seguisse as orientações da interlocutora em seu aplicativo bancário, restou incontroverso dos autos que as transações impugnadas

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

> foram realizadas por ela própria, de seu aparelho celular, sem a devida cautela e conferência do beneficiário do crédito.
>
> De mais a mais, noto que os procedimentos foram realizados pela própria parte que seguiu todas as instruções da fraudadora, sem a mínima cautela e conferência das informações recebidas, fatores determinantes para o sucesso da fraude.
>
> Bem se vê que todas as etapas da cadeia fraudulenta se deram fora do ambiente administrado pelo banco colocado no polo passivo da presente demanda, caracterizando-se como fortuito externo.
>
> Assim, não há sequer indício de que tenha havido falha no sistema de segurança do banco réu, que tenha permitido o vazamento dos dados da parte autora, ou seja, não se verifica, portanto, a presença de nexo de causalidade entre o prejuízo suportado e conduta que pretende imputar ao banco requerido.
>
> E não havendo falha nos respectivos serviços prestados pelo banco réu, afastada está a responsabilidade do fornecedor, consoante leitura *'a contrario sensu'* da Súmula 479 do STJ, *'in verbis'*: *"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."*.
>
> Em conclusão, conforme o entendimento prevalente nessa unidade, que deve ser aplicado por isonomia, diante da premissa de que a responsabilidade do réu foi elidida pela culpa exclusiva da vítima (parte autora) e fato de terceiro, ausente o nexo causal, não há que se falar em falha na prestação de serviços, tampouco em ressarcimento de valores pagos, e muito menos em indenização por danos morais, pelo que de rigor a improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Constata-se que o acórdão recorrido não desconsiderou a orientação da Súmula n. 479 do STJ, nem o entendimento desta Corte de que a responsabilidade da instituição financeira somente pode ser afastada quando comprovada a inexistência de defeito na prestação do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. Concluiu-se, no caso concreto, que as operações realizadas não evidenciaram falha do serviço bancário, razão pela qual não se impôs a responsabilização do banco.

Com a questão assim delineada, o entendimento que afasta a responsabilidade da instituição financeira ao reconhecer a culpa exclusiva da vítima, caracterizador de fortuito externo e apto a romper o nexo causal, encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ressalte-se que o entendimento quanto à inadmissibilidade de recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

aplica-se não somente aos fundamentos de interposição pela alínea *c*, mas também aos fundamentados na alínea *a* do permissivo constitucional (AgInt no AREsp n. 1.544.832/MA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 5/12/2022; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.729.384/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 30/11/2022 e AgInt no REsp n. 2.026.907/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023).

Por outro lado, como a definição sobre a responsabilidade objetiva exige aderência à moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias, é inviável revisar as conclusões sobre a ausência de falha na prestação do serviço e o rompimento do nexo causal por culpa exclusiva do consumidor, por extrapolar o campo da mera revaloração e demandar o reexame do conjunto fático-probatório, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.239.648/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 1/6/2026, DJEN de 8/6/2026; AgInt no REsp n. 2.250.875/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026; AREsp n. 2.951.857/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026; AgInt no AREsp n. 2.982.688/RN, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 5/3/2026; REsp n. 2.218.287/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025; AREsp n. 2.786.967/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025; REsp n. 2.208.836/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 30/6/2025.

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

Quanto ao apontado dissídio, para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

Isso porque não basta a simples transcrição da ementa dos paradigmas, pois, além de juntar aos autos cópia do inteiro teor dos arestos tidos por divergentes ou de mencionar o repositório oficial de jurisprudência em que foram publicados, deve a parte recorrente proceder ao devido confronto analítico, demonstrando a similitude fática entre os julgados, o que não foi atendido no caso.

Além disso, a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial**.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre eventual montante já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59545030 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:49
Código de Controle do Documento: a6b4ec77-7e1f-4042-8c34-c2755194b367

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.291.268 / SP

Número Registro: 2026/0351179-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10167198720258260576

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARILAN PADUA DUARTE MORENO
ADVOGADO	: GABRIEL DE OLIVEIRA MARIN - SP482567
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
	RAFAEL CININI DIAS COSTA - MG152278

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:57
Código de Controle do Documento: 045b9efb-5473-462b-82f5-6c562bbbee18